

 julião coelho

Relatório

Alterações relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS

Outubro de 2020



1. Norte

Acre – AC – sem alterações

Amazonas – sem alterações

Amapá – AP – sem alterações

Pará – PA – sem alterações

Rondônia – RO – 1 alteração

Roraima – RR – sem alterações

Tocantins – TO – sem alterações



1.1. Rondônia

1.1.1. DECRETO Nº 25.516, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.



Ementa	Declara a opção do estado de Rondônia pela aplicação, no exercício de 2021, da faixa de receita bruta anual, até o limite máximo de R\$ 3.600.000,00, para efeito de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma do Simples Nacional.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,</p> <p>D E C R E T A:</p> <p>Art. 1º Fica declarada a opção do estado de Rondônia pela aplicação, em seu território, no exercício de 2021, da faixa de receita bruta anual, até o limite máximo de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para efeito de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma do Simples Nacional.</p> <p>Parágrafo único. A opção disposta no caput está em consonância com o § 4º do art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para aplicação no exercício de 2021.</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de outubro de 2020, 132º da República.</p> <p style="text-align: center;">MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS</p> <p style="text-align: center;">Governador</p>



2. Nordeste

Alagoas – AL – sem alterações

Ceará – CE – 1 alteração

Maranhão – MA – 1 alteração

Paraíba – PB – sem alterações

Pernambuco – PE - sem alterações

Piauí – PI – sem alterações

Rio Grande do Norte – RN – sem alterações

Sergipe SE – 1 alteração

Bahia – BA – sem alterações



2.1. Ceará

2.1.1. DECRETO N. 33.763, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020 – **Anexo I.**



Ementa	Ratifica e incorpora à legislação tributária estadual os ajustes e os convênios que indica e dá outras providências.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, IV e VI da Constituição Estadual e; CONSIDERANDO a realização da 328ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), realizada em Brasília, DF, no dia 2 de setembro de 2020, que introduziu alterações na legislação estadual, DECRETA:</p> <p>Art. 1º Ficam ratificados e incorporados à legislação tributária estadual os:</p> <p>I – Ajustes Sinief 26/20, 27/20, 28/20, 29/20;</p> <p>II – Convênios ICMS 78/20, 80/20, 83/20, 91/20, 94/20, 97/20, 100/20 e 101/20;</p> <p>III – Acordo de Cooperação Técnica 04/20.</p> <p>Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos convênios, após 15 (quinze) dias da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU), conforme art. 36 do Convênio ICMS 133/97, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).</p> <p style="text-align: center;">PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2020.</p>



CONVÊNIO ICMS 101/20, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Publicado no DOU de 04.09.2020.

Revigora e prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

[...]

*LIII – Convênio ICMS 41/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamento de monitoramento automático de **energia elétrica**;*

[...]

*CIV – Convênio ICMS 19/06, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados de Goiás e do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas na operação de entrada de equipamentos e componentes para o aproveitamento da **energia solar** que específica;*

[...]

*CXII – Convênio ICMS 80/06, de 1º de setembro de 2006, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas de saída de **energia elétrica**;*

[...]

*CLXVII - Convênio ICMS 19/16, de 8 de abril de 2016, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de **energia elétrica** a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei (federal) nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;.*

[...].

AJUSTE SINIEF 29/20, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Publicado no DOU de 04.09.2020.

*Altera o Ajuste SINIEF 01/19, que Institui a Nota Fiscal de **Energia Elétrica** Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de **Energia Elétrica** Eletrônica.*

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 328ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 2 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF 01/19, de 5 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:



<p><i>“Cláusula décima nona-A Ficam os contribuintes do ICMS obrigados ao uso da NF3e, prevista na cláusula primeira deste ajuste, a partir de 1º de setembro de 2021.”.</i></p> <p><i>Cláusula segunda Fica revogado o § 2º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 01/19, de 15 de abril de 2019.</i></p> <p><i>Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:</i></p> <p><i>I – da publicação em relação à cláusula primeira; e</i></p> <p><i>II - de 1º de novembro de 2020 em relação à cláusula segunda.</i></p>

2.2. Maranhão

2.2.1. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 16/2020 – GABIN – Anexo II.

<p>Ementa</p>	<p>Dá nova redação ao Anexo 4.8 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 19.714, de 10 de julho de 2003, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com energia elétrica.</p>
<p>Texto</p>	<p>O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Convênio ICMS 83/00, de 15 de dezembro de 2000, no Convênio ICMS 117/04, de 10 de dezembro de 2004,</p> <p>Considerando, ainda, que a Lei 9.379, de 18 de maio de 2011, permite que o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, autorize o Secretário de Estado da Fazenda a ratificar os convênios, ajustes, protocolos e quaisquer atos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e que o Decreto 27.504, de 28 de junho de 2011, dispõe sobre a referida autorização, determinando que a incorporação à legislação estadual das normas supracitadas seja realizada por Resolução Administrativa</p> <p>R E S O L V E:</p> <p>Art. 1º O Anexo 4.8 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 19.714, de 10 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Anexo 4.8</p> <p style="text-align: center;">DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">Da Responsabilidade, da Base de Cálculo e do Pagamento</p>

Art. 1º Fica atribuída a condição de sujeito passivo por substituição tributária:

I - ao estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de **energia elétrica**, situados em outras unidades federadas, relativamente ao ICMS incidente sobre a entrada, no território deste Estado, de **energia elétrica** não destinada à comercialização ou à industrialização;

II – ao consumidor que, estando conectado diretamente à Rede Básica de transmissão, promover a entrada de **energia elétrica** no seu estabelecimento ou domicílio, relativamente ao ICMS devido pela conexão e pelo uso dos sistemas de transmissão.

Art. 2º O valor do imposto retido é resultante da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida no art. 13, inciso VIII e § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 3º O imposto retido deverá ser recolhido até o 9º (nono) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, a crédito da unidade federada em cujo território se encontra estabelecido o adquirente da mercadoria.

Art. 4º O contribuinte deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes deste Estado, observadas as exigências de convênios específicos celebrados entre as unidades federadas envolvidas.

Parágrafo único. Para efeito das demais obrigações aplicar-se-ão as disposições de convênios específicos celebrados entre as unidades federadas envolvidas

SEÇÃO II

Das obrigações acessórias

Subseção I

Do cumprimento de obrigações tributárias em operações com **energia elétrica**, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Art. 5º Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá observar o que segue:

I - o agente que assumir a posição de fornecedor de **energia elétrica** deverá, relativamente a cada contrato bilateral, exceto os termos de cessão gerados pelo Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit – MCSD do Ambiente de Comercialização Regulado, para cada estabelecimento destinatário:

a) emitir mensalmente nota fiscal, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa;



b) em caso de incidência do imposto, a base de cálculo da operação é o preço total contratado, ao qual será integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

c) em se tratando de fornecimento a consumidor livre, especial ou a autoprodutor, o ICMS será devido à unidade federada onde ocorrer o consumo, como nas demais hipóteses.

II - relativamente às liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e às apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente às diferenças apuradas:

a) pela saída de **energia elétrica**, em caso de posição credora no Mercado de Curto Prazo, ou de fornecedora relativo ao MCSD;

b) pela entrada de **energia elétrica**, em caso de posição devedora no Mercado de Curto Prazo, ou de empresa distribuidora suprida pelo MCSD.

§ 1º Em caso de contrato globalizado por submercado, o agente de que trata o inciso I do caput este artigo deverá emitir as notas fiscais referidas na alínea “a” do mesmo inciso, de acordo com a respectiva distribuição de cargas, ainda que não identificada no contrato, prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento, devendo ser considerada qualquer redistribuição promovida pelo adquirente, entre estabelecimentos de sua titularidade.

§ 2º O adquirente da **energia elétrica** objeto dos contratos bilaterais de que trata o inciso I do caput deste artigo deve informar ao respectivo agente fornecedor a sua real distribuição de cargas por estabelecimento, bem como suas alterações.

§ 3º Nos casos em que o agente da CCEE atuar como representante de consumidor ou de gerador de **energia elétrica**, as obrigações fiscais previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, decorrentes das operações realizadas no Ambiente de Contratação Livre, deverão ser cumpridas, conforme o caso, pelo consumidor ou pelo gerador representados, na proporção de suas operações.

Art. 6º Na hipótese do inciso II do caput do art. 5º:

I - para determinação da posição credora ou devedora, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo ou liquidações do MCSD, deve ser observado o valor final da contabilização da CCEE por perfil do agente e excluídas as parcelas relativas aos ajustes de inadimplência, já tributados em liquidações anteriores, bem como os respectivos juros e multa moratórios lançados no processo de contabilização e liquidação financeira;

II - o agente, exceto o consumidor livre, especial e o autoprodutor, quando estiver enquadrado na hipótese da alínea “b”, deverá emitir a nota fiscal, modelo 55, sem destaque de ICMS;

III - deverão constar na nota fiscal:

a) no campo dados do emitente, as inscrições no CNPJ e no cadastro de contribuintes do ICMS do emitente e no campo descrição do produto, a expressão “Relativa à Liquidação no Mercado de Curto



Prazo” ou “Relativa à apuração e Liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD;

b) os dados da liquidação na CCEE, incluindo o valor total da liquidação financeira e o valor efetivamente liquidado, no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”;

c) no campo Natureza da Operação, compra ou venda de **Energia Elétrica**, no caso da posição devedora ou credora, respectivamente, indicando os Códigos Fiscais de Operação (CFOP) correspondentes.

Art. 7º Cada estabelecimento de consumidor livre ou de autoprodutor que se enquadrar no caso do inciso II, “b”, do caput do art. 5º, é responsável pelo pagamento do imposto e deverá:

I - ao emitir a nota fiscal relativa à entrada, ou solicitar sua emissão:

a) fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor obtido considerando a regra do inciso I do art. 6º, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;

b) em caso de haver mais de um estabelecimento por perfil, observar o rateio da base de cálculo proporcional ao consumo verificado em cada ponto de consumo associado ao perfil;

c) aplicar, à base de cálculo, a alíquota interna da unidade federada de localização do consumo;

d) destacar o ICMS.

II - efetuar o pagamento do imposto, com base na nota fiscal emitida nos termos do inciso I, por guia de recolhimentos estaduais, no prazo previsto na legislação da respectiva unidade federada.

Parágrafo único. O crédito do imposto, na forma e no montante admitidos, somente poderá ser efetuado no mês em que o imposto tiver sido recolhido.

DA SEÇÃO III

Das obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de **energia elétrica**

Subseção I

Do cumprimento de obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de **energia elétrica** no ambiente da rede básica

Art. 8º Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o consumidor conectado diretamente à Rede Básica de transmissão de energia elétrica deverá:

I - emitir nota fiscal, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de **energia elétrica**, na qual conste:



a) como base de cálculo do imposto, o montante correspondente a soma dos valores da conexão e encargo de uso do sistema de transmissão pagos às empresas transmissoras, e quaisquer outros encargos inerentes ao consumo da **energia elétrica**, ainda que devidos a

terceiros, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

b) a alíquota aplicável;

c) o destaque do ICMS.

II - elaborar relatório, anexo da nota fiscal mencionada no inciso I, em que deverá constar:

a) a sua identificação com CNPJ e, se houver, número de inscrição no Cadastro de Contribuintes;

b) o valor pago a cada transmissora;

c) notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS.

Parágrafo único: O imposto devido deverá ser recolhido na data de emissão da nota fiscal referida no inciso I do Art. 8º, ou em outra data, a critério de cada unidade federada.

Art. 9º O agente transmissor de **energia elétrica** deverá emitir Nota Fiscal relativamente aos valores e encargos pelo uso dos sistemas de transmissão e de conexão.

Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, requisitar ao Operador Nacional do Sistema e aos agentes transmissores informações relativas às operações de que trata este convênio.

Art. 10. Para os efeitos desta Subseção, o autoprodutor equipara-se a consumidor sempre que retirar **energia elétrica** da rede básica, devendo, em relação a essa retirada, cumprir as obrigações previstas no Art.8º.

Subseção II

Do cumprimento de obrigações tributárias decorrentes do uso de sistemas de distribuição de **energia elétrica**

Art. 11. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, a empresa distribuidora de **energia elétrica** deverá emitir mensalmente nota fiscal, modelo 6, a cada consumidor livre ou autoprodutor que estiver conectado ao seu sistema de distribuição, para recebimento de energia comercializada por meio de contratos a serem liquidados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, ainda que adquirida de terceiros.

Parágrafo único. A nota fiscal prevista no caput deverá conter:

I - como base de cálculo, o valor total dos encargos de uso relativos ao respectivo sistema de distribuição, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;



	<p>II - a alíquota interna aplicável;</p> <p>III - o destaque do ICMS.”.</p> <p style="text-align: center;">DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 12. A CCEE prestará as informações relativas à contabilização e à liquidação no Mercado de Curto Prazo e à apuração e liquidação do MCSD, de acordo com as disposições previstas no Ato COTEPE/ICMS 31/12, de 11 de junho de 2012.</p> <p>Parágrafo único O fisco poderá, a qualquer tempo, além das informações constantes no Ato COTEPE/ICMS 31/12, requisitar a CCEE outros dados constantes em sistema de contabilização e liquidação, relativos aos agentes que especificar.</p> <p>Art. 13. A nomenclatura de mercado adotada neste convênio é a da legislação específica do Setor Elétrico Brasileiro.</p> <p>Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2020.</p> <p style="text-align: center;">MARCELLUS RIBEIRO ALVES</p> <p style="text-align: center;">Secretário de Estado da Fazenda</p>
--	---

2.3. Sergipe

2.3.1. LEI Nº. 8.763, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020.



Ementa	Dispõe sobre normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que toca à redução de juros e multas de débitos relacionados ao ICMS, e dá providências correlatas.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,</p> <p>Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Ficam estabelecidas normas fiscais e procedimentais pertinentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com os seguintes objetivos:</p> <p>I - reduzir o estoque de processos judiciais e administrativos, com economia para o Estado;</p> <p>II - reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades;</p>



III - ampliar o relacionamento e promover a aproximação do Estado com os sujeitos passivos de obrigação tributária;

IV - propiciar eficiência na tutela do crédito tributário, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Estado de Sergipe; e,

V - preservar a unidade econômica dos sujeitos passivos da obrigação tributária, mantendo a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica.

Art. 2º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, fica o Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado –PGE e da Secretaria de Estado da Fazenda –SEFAZ, autorizado a receber do sujeito passivo da obrigação tributária o pagamento à vista ou parcelado, em até 84 (oitenta e quatro) meses, nas condições desta Lei, dos débitos tributários concernentes ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2020, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos débitos tributários:

I - que tenham sido objeto de parcelamento anterior;

II - objeto de parcelamento em curso;

III - que sejam oriundos de substituição tributária ou de antecipação tributária com ou sem encerramento da fase de tributação, ainda que apurados através de auto de infração;

IV - oriundos de crime contra a ordem tributária.

§ 2º Aplica-se ainda o disposto neste artigo ao contribuinte com pendência de cheque devolvido.

§ 3º Considera-se débito tributário a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação estadual.

§ 4º Os débitos tributários consolidados podem ser pagos à vista ou parcelados, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, na forma estabelecida em Ato do Poder Executivo Estadual.

§ 5º Os débitos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, devem ter redução de até 80% (oitenta por cento) do seu valor original, se pagos à vista.

§ 6º Podem ser incluídos na consolidação dos débitos tributários os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 31 de julho de 2020.



§ 7º A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica pode efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos pagos:

I - à vista;

II - parceladamente, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passa a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei (Federal) nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 9º Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 7º deste artigo, a pessoa física e a jurídica devem ser intimadas a pagar o saldo remanescente na forma do regulamento.

Art. 3º O contribuinte pode efetuar o pagamento parcial do débito tributário consolidado, na parte em que concordar, desde que seja recolhido à vista, com redução das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, na forma estabelecida em Ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Os débitos objetos de parcelamentos anteriores ou não, devem ser disciplinados mediante regulamento, inclusive no que se refere à fixação de parcela mínima para efeito do disposto nesta Lei.

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, autorizando, em caso de inadimplemento, a adoção das providências previstas na Lei nº 6.840, de 21 de dezembro de 2009, pelo Estado de Sergipe.

Art. 6º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deve ser efetivada mediante requerimento, a ser formalizado até a data limite estabelecida em Ato do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 7º Os parcelamentos de débitos fiscais não implicam o levantamento das penhoras ou arrestos em dinheiro ou de bens acautelados em ações judiciais, cabendo a compensação após conclusão da constrição judicial, com dívida fiscal.



Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 05 de outubro de 2020; 199º da Independência e

132º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA

GOVERNADOR DO ESTADO

Marco Antônio Queiroz

Secretário de Estado da Fazenda

José Carlos Felizola Soares Filho

Secretário de Estado Geral de Governo



3. Centro-Oeste

Distrito Federal – DF – 2 alterações

Goiás – GO – 1 alteração

Mato Grosso – MT – sem alterações

Mato Grosso do Sul – MS – 1 alteração



3.1. Distrito Federal

3.1.1. DECRETO Nº 41.321, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020.



Ementa	Altera, para os casos que especifica, o prazo de que trata o inciso VII do art. 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 46 e 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, DECRETA:</p> <p>Art. 1º Fica alterado, excepcionalmente, para o dia 16 de outubro de 2020, o prazo de que trata o inciso VII do art. 74 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, relativamente aos fatos geradores do ICMS ocorridos nos meses de setembro de 2019, outubro de 2019, novembro de 2019 e dezembro de 2019, praticados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica.</p> <p>Art. 2º Sobre o valor do ICMS a que se refere o art. 1º, incidirá atualização monetária mensal, nos termos previstos na legislação, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da incidência dos encargos legais em caso de pagamento em atraso.</p> <p>Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Brasília, 9 de outubro de 2020</p> <p style="text-align: center;">132º da República e 61º de Brasília</p> <p style="text-align: center;">IBANEIS ROCHA</p>

3.1.2. DECRETO Nº 41.349, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020.



Ementa	Altera, para os casos que especifica, o prazo de que trata o inciso VII do art. 74 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
--------	--



<p>Texto</p>	<p>O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 46 e 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, DECRETA:</p> <p>Art. 1º Fica alterado, excepcionalmente, para o dia 23 de outubro de 2020, o prazo de que trata o inciso VII do art. 74 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, relativamente aos fatos geradores do ICMS ocorridos nos meses de setembro de 2019, outubro de 2019 e dezembro de 2019, praticados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica.</p> <p>Art. 2º Sobre o valor do ICMS a que se refere o art. 1º, incidirá atualização monetária mensal, nos termos previstos na legislação, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da incidência dos encargos legais em caso de pagamento em atraso.</p> <p>Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Brasília, 16 de outubro de 2020.</p> <p style="text-align: center;">132º da República e 61º de Brasília</p> <p style="text-align: center;">IBANEIS ROCHA</p>
--------------	--

3.2. Goiás

3.2.1. DECRETO N. 9.724, DE 07 DE OUTUBRO DE 2020.



<p>Ementa</p>	<p>Regulamenta a Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020, que dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, também estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.</p>
<p>Texto</p>	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 40, parágrafo único, da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, no art. 3º, § 8º, da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, na Cláusula Décima Terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, no art. 7º da Lei nº 20.367, de 11 de dezembro de 2018, e na Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202000004063114,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020, que instituiu o PROGOIÁS.</p> <p>Art. 2º O PROGOIÁS objetiva:</p> <p>I – incentivar a instalação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais;</p>



II – expandir, modernizar ou diversificar os setores industriais;

III – aumentar a competitividade dos contribuintes;

IV – impulsionar ou desenvolver a inovação e a renovação tecnológicas;

V – incentivar a geração de emprego;

VI – reduzir as desigualdades sociais e regionais;

VII – estimular a formação ou o aprimoramento de arranjos produtivos locais; e

VIII – ampliar o aproveitamento da cadeia produtiva existente no Estado.

Art. 3º Podem ser beneficiários do PROGoiÁS os estabelecimentos que exerçam atividades industriais no Estado, enquadrem-se no referido programa e realizem investimentos correspondentes à:

I – implantação de novo estabelecimento industrial;

II – ampliação de estabelecimento industrial já existente; ou

III – revitalização de estabelecimento industrial paralisado.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – implantação: o investimento a ser realizado em estabelecimento que, até a data de protocolização do pedido de enquadramento, não tenha realizado operações com produtos de industrialização própria;

II – ampliação: o investimento realizado em estabelecimento industrial que, até a data de protocolização do pedido de enquadramento, já esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás e tenha realizado operações com produtos de industrialização própria; e

III – revitalização: a retomada da produção por estabelecimento industrial que há, no mínimo, 12 (doze) meses, encontre-se em uma das seguintes situações:

a) esteja suspenso, baixado ou paralisado no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás; ou

b) não tenha realizado operações com mercadorias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do § 1º, considera-se:

I – revitalização: a aquisição, o arrendamento ou a locação de estabelecimento industrial com a manutenção da atividade do estabelecimento suspenso, baixado ou paralisado, com a utilização de suas máquinas, equipamentos e instalações, também pode haver aquisições de novas máquinas, equipamentos e instalações; e



II – implantação: a aquisição, o arrendamento ou a locação de instalações prediais, com o objetivo de exercer atividade industrial por meio da colocação de máquinas, equipamentos e instalações.

§ 3º Os investimentos previstos devem ser:

I – de valor correspondente, no mínimo, ao percentual de 15% (quinze por cento) do montante do crédito outorgado previsto no art. 4º, estimado para os primeiros 36 (trinta e seis) meses de fruição do benefício;

II – informados no projeto de que trata a alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 12, discriminados em terrenos, obras civis, veículos, máquinas, softwares, equipamentos, instalações e demais investimentos relacionados a implantação, ampliação ou revitalização; e

III – realizados e comprovados no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados do mês seguinte ao do início da fruição do benefício do crédito outorgado previsto no art. 4º, limitado ao prazo previsto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 2017, e na Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17.

§ 4º Na hipótese de o projeto prever investimentos em montante que ultrapasse o valor previsto no inciso I do § 3º, cuja realização ultrapasse o prazo previsto no inciso III do mesmo parágrafo, a comprovação da realização dos investimentos restringe-se aos investimentos previstos para a conclusão dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses de fruição do benefício.

§ 5º Na hipótese de implantação ou de ampliação, podem ser considerados, para efeito do atendimento ao disposto no inciso I do § 3º, os investimentos realizados nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de enquadramento no programa.

§ 6º Não será exigida a previsão de novos investimentos nas seguintes hipóteses:

I – revitalização de estabelecimento paralisado, conforme previsto no inciso I do § 2º; e

II – implantação de estabelecimento que utilize para exercer sua atividade industrial, total ou parcialmente, estabelecimento industrial pertencente a outra empresa que se encontre com sua capacidade produtiva ociosa.

§ 7º O estabelecimento industrial enquadrado no PROGOIÁS deve comprovar a realização dos investimentos previstos no projeto simplificado de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, apresentado por ocasião do pedido de enquadramento no programa, por meio da Escrituração Fiscal Digital – EFD, observado o disposto nos §§ 3º a 6º, conforme definido em ato do Secretário de Estado da Economia, sem prejuízo do acompanhamento, do controle e da fiscalização pela administração tributária.

§ 8º A Secretaria de Estado da Economia pode conceder inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás – CCE, em caráter precário, ao estabelecimento que, na data de protocolização do pedido de enquadramento no PROGOIÁS, ainda não possua inscrição no CCE.



§ 9º Os investimentos efetivamente realizados devem ser informados nas EFD relativas aos períodos de apuração a partir do início de fruição do crédito outorgado previsto no art. 4º, e poderão ser informados durante a execução do projeto.

§ 10. Na hipótese prevista no § 5º, os investimentos realizados nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de enquadramento no PROGOIÁS devem ser informados na EFD referente ao primeiro mês de fruição do crédito outorgado previsto no art. 4º ou na primeira EFD entregue, se os investimentos forem informados durante a execução do projeto.

§ 11. Na hipótese de o prazo de 36 (trinta e seis) meses iniciais de fruição, previsto no inciso III do § 3º, ultrapassar o previsto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 2017, e na Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, o montante do investimento e o prazo para sua comprovação serão reduzidos proporcionalmente ao número de meses que ultrapassar o prazo indicado nos dispositivos referenciados.

§ 12. Pode ser abrangida pelo crédito outorgado previsto no art. 4º a comercialização de bens ou de mercadorias produzidos por estabelecimento industrial enquadrado no PROGOIÁS realizada por estabelecimento comercial distribuidor, localizado neste Estado e pertencente à mesma empresa a que pertença o estabelecimento industrial beneficiário, observado o disposto no § 13 e nos arts. 12 e 13.

§ 13. Na hipótese prevista no § 12, o estabelecimento comercial distribuidor deve comercializar única e exclusivamente mercadorias produzidas por estabelecimento industrial beneficiário do PROGOIÁS, com a possibilidade de concentração da distribuição de mercadorias produzidas por vários estabelecimentos industriais beneficiários do PROGOIÁS, pertencentes à mesma empresa a que pertença o estabelecimento distribuidor.

§ 14. O estabelecimento industrial optante pelo Simples Nacional pode ser beneficiário do PROGOIÁS se houver sua exclusão daquele regime até o período de apuração imediatamente anterior ao do início de fruição do PROGOIÁS.

Art. 4º Fica concedido ao estabelecimento industrial enquadrado no PROGOIÁS crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos percentuais a seguir discriminados, aplicáveis sobre o valor positivo resultante do confronto entre os débitos e os créditos do imposto, relacionados às operações com produtos de industrialização própria incentivadas pelo PROGOIÁS:

I – 67% (sessenta e sete por cento), para o estabelecimento:

- a) localizado em município classificado como prioritário relacionado no Anexo I deste Decreto;
- b) que optar por metas de arrecadação, observado o disposto no art. 11; ou
- c) pertencente a empresa cuja receita bruta anual não ultrapasse o limite fixado para efeito de enquadramento no Simples Nacional, observado o disposto no § 14 do art. 3º; e

II – para os demais estabelecimentos, de acordo com o tempo de fruição no PROGOIÁS:



a) 64% (sessenta e quatro por cento), até o 12º (décimo segundo) mês;

b) 65% (sessenta e cinco por cento), a partir do 13º (décimo terceiro) até o 24º (vigésimo quarto) mês; e

c) 66% (sessenta e seis por cento), a partir do 25º (vigésimo quinto) mês.

§ 1º O crédito outorgado de que trata este artigo:

I – é concedido por prazo certo, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 2017, e na Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, e está sujeito ao cumprimento das condições estabelecidas neste regulamento; e

II – abrange as operações com produto resultante de industrialização efetuada neste Estado, por encomenda e ordem do estabelecimento beneficiário, em outro estabelecimento próprio ou de terceiros, de acordo com o disposto na legislação tributária específica, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Nas operações com produto resultante de industrialização por encomenda e ordem de estabelecimento beneficiário situado em município prioritário, realizadas em outro estabelecimento próprio ou de terceiros localizado fora do território de município prioritário, deve ser observado o seguinte:

I – aplica-se o crédito outorgado previsto no inciso I do caput, se o total das entradas dos produtos resultantes da industrialização referida neste parágrafo não ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor total das saídas incentivadas no período de apuração; e

II – aplica-se o crédito outorgado previsto no inciso II do caput, condicionado ao pagamento da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de GOIÁS – PROTEGE GOIÁS, se o total das entradas dos produtos resultantes da industrialização referida neste parágrafo ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor total das saídas incentivadas no período de apuração.

§ 3º Na hipótese de a empresa à qual pertence o estabelecimento enquadrado no PROGOIÁS ultrapassar o limite de receita bruta anual para efeito de enquadramento no Simples Nacional, o estabelecimento passará a fruir o crédito outorgado nos percentuais previstos no inciso II do caput, condicionado à contribuição para o Fundo PROTEGE GOIÁS nos percentuais previstos no inciso I do caput do art. 10, conforme o caso, observado o seguinte:

I – o período a partir do qual deverão ser aplicados os percentuais previstos no inciso II do caput e no inciso I do caput do art. 10 será definido de acordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para desenquadramento daquele regime, inclusive quando se tratar de início de atividade; e

II – o estabelecimento poderá optar pelo cumprimento de metas de arrecadação, conforme o disposto no art. 11.

Art. 5º É vedada a utilização do crédito outorgado previsto no art. 4º:



- I – por estabelecimento beneficiário dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, bem como por beneficiário de seus subprogramas, observado o disposto no art. 22;
- II – por estabelecimento já implantado até a data de publicação deste Decreto, salvo quanto aos projetos de ampliação e revitalização referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º e quanto à hipótese prevista no art. 22;
- III – por estabelecimento que produza:
- a) álcoois derivados da cana-de-açúcar;
 - b) artefatos de madeira, exceto móveis e outros produtos com elevado grau de industrialização; e
 - c) café torrado, moído ou não, exceto o produto embalado a vácuo;
- IV – por estabelecimentos relativos à construção civil;
- V – por estabelecimento gerador de **energia elétrica**; e
- I – nas operações com produtos resultantes:
- a) do beneficiamento elementar ou primário dos que são de origem vegetal, animal ou extrativa mineral;
 - b) do abate de animais em estado natural ou simplesmente resfriados ou congelados, ainda que sejam embalados a vácuo;
 - c) da fabricação, por encomenda e em pequena escala, de móveis, esquadrias e utensílios de madeira (marcenarias), esquadrias e utensílios de metal (serralherias) e de artefatos e lajes de cimento, concreto ou gesso;
 - d) da preparação local de partes ou peças empregadas nos processos de conserto, restauração ou condicionamento de máquinas, aparelhos e objetos usados;
 - e) do fornecimento, diretamente ao consumidor final, de produtos alimentares (bares, confeitarias, padarias, restaurantes, sorveterias e estabelecimentos similares); e
 - f) de simples acondicionamento ou reacondicionamento de mercadoria.
- Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não se aplica:
- I – à industrialização (beneficiamento) dos produtos a seguir discriminados, realizada por estabelecimento produtivo industrial que utilize equipamentos e tecnologia modernos e avançados, visando à integração tecnológica, à competitividade, à verticalização e à sustentabilidade do processo produtivo:
- a) arroz produzido neste Estado;



b) aves;

c) peixes; e

d) suínos; e

II – a estabelecimento industrial de segmentos econômicos a seguir especificados, desde que realize o aproveitamento de cadeia produtiva existente no Estado de Goiás e promova o processamento ou aproveitamento integral ou acentuado da matéria-prima, preferivelmente local, inclusive dos subprodutos resultantes da industrialização, bem como, se for o caso, o reaproveitamento dos resíduos industriais:

a) setor alcooleiro;

b) setor cafeeiro; e

c) setor de abate de animais.

Art. 6º A utilização do crédito outorgado previsto no art. 4º, cumulativamente com outro benefício fiscal ou tratamento tributário diferenciado previstos na legislação tributária, é condicionada a não haver expressa vedação de fruição cumulativa na legislação tributária específica, observados, ainda, os requisitos e as condições previstos para a fruição do benefício fiscal ou do tratamento tributário diferenciado.

Art. 7º Ao estabelecimento beneficiário do PROGOIÁS fica:

I – atribuída a condição de substituto tributário pelas operações anteriores com produtos primários; e

II – permitida a liquidação do ICMS incidente na importação do exterior de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento ou bem para integração ao ativo imobilizado, mediante lançamento a débito na escrituração fiscal, de acordo com o disposto na legislação tributária específica.

Parágrafo único. O ICMS devido na operação anterior, nos termos do inciso I do caput, deverá ser apurado com aquele devido pelas operações de saídas próprias do estabelecimento beneficiário e resultará em um só débito por período, vedada a apropriação do crédito correspondente à operação anterior e observadas as condições previstas na legislação tributária específica.

Art. 8º É vedada a apuração do ICMS devido nas operações anteriores na forma prevista no parágrafo único do art. 7º em quaisquer outras hipóteses de substituição tributária pelas operações anteriores.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica caso haja tratamento tributário diferenciado previsto em lei específica.

Art. 9º Na hipótese de ampliação de estabelecimento industrial, o percentual do crédito outorgado previsto no art. 4º somente incidirá sobre o valor que ultrapassar a média aritmética simples do ICMS a recolher, não atualizado monetariamente, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores



ao pedido de enquadramento ou aos meses de atividade, no caso de início de atividade há menos de 12 (doze) meses.

§ 1º Para a obtenção da média do ICMS a recolher de que trata este artigo, deve ser considerado o valor constante do campo 11 do Registro E110 da Escrituração Fiscal Digital – EFD – “VL_SLD_APURADO” pelo referido estabelecimento, deduzido o valor do ICMS apurado correspondente a operações não incentivadas pelo crédito outorgado previsto no art. 4º, nos termos de ato do Secretário de Estado da Economia.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte optante pelo Simples Nacional aderir ao PROGOIÁS, a média do ICMS a recolher referida no caput deve ser obtida a partir dos valores correspondentes ao ICMS declarado, relativo às operações ou às prestações incentivadas pelo crédito outorgado previsto no art. 4º, e apurado no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório – PGDAS-D, segundo as regras daquele regime.

§ 3º Na situação em que, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de enquadramento, houver período de apuração do ICMS pelo regime normal e período de apuração pelo regime do Simples Nacional, a média do ICMS a recolher deve ser obtida por meio da aplicação dos §§ 1º e 2º, respectivamente, em relação aos períodos de um ou de outro dos referidos regimes.

§ 4º No cálculo da média, podem ser considerados valores exigíveis de ICMS não declarados pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – EFD ou no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório – PGDAS-D.

§ 5º A média de ICMS a recolher:

I – deve ser calculada e apresentada pelo contribuinte, no momento do preenchimento do requerimento de enquadramento, e validada pela Secretaria de Estado da Economia, por ocasião da emissão do Termo de Enquadramento, e cabe pedido de revisão do cálculo da média;

II – deve ser corrigida no mês de fevereiro do ano civil seguinte ao de utilização do crédito outorgado previsto no art. 4º pelo índice anual previsto na legislação para atualização monetária do crédito tributário, proporcionalmente aos meses em que o estabelecimento tenha sido enquadrado no PROGOIÁS; e

III – compõe o valor da meta de arrecadação referida no art. 11.

Art. 10. A utilização do crédito outorgado previsto no art. 4º é condicionada:

I – à contribuição para o Fundo PROTEGE GOIÁS, instituído pela Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do benefício efetivamente usufruído em cada período de apuração, de acordo com o tempo de fruição no PROGOIÁS:

- a) 10% (dez por cento), até o 12º (décimo segundo) mês;
- b) 8% (oito por cento), a partir do 13º (décimo terceiro) até o 24º (vigésimo quarto) mês; e
- c) 6% (seis por cento), a partir do 25º (vigésimo quinto) mês;



II – ao enquadramento no programa, mediante deferimento pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás, ouvidas as Secretarias de Estado de Indústria, Comércio e Serviços e da Economia, do pedido do interessado para enquadramento no PROGOIÁS, preenchidos os requisitos e atendidas as condições preestabelecidas para a concessão do benefício fiscal, obedecidos os critérios da oportunidade e da conveniência do interesse público para o enquadramento do interessado no PROGOIÁS, exceto para as empresas migrantes, nos termos do art. 22; e

III – à realização dos investimentos previstos, conforme disposto no inciso III do § 3º do art. 3º e no § 3º do art. 23.

§ 1º A utilização do crédito outorgado previsto no art. 4º fica condicionada, ainda, a que o estabelecimento beneficiário:

I – esteja adimplente com o ICMS relativo à obrigação tributária própria ou em que for responsável por substituição tributária e com a contribuição referida no inciso I do caput; e

II – não possua crédito tributário inscrito em dívida ativa estadual.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, a falta de pagamento ou o pagamento parcial correspondente a determinado período de apuração implica a perda do direito de o estabelecimento utilizar o crédito outorgado previsto no art. 4º, exclusivamente no referido período de apuração, exceto quando, antes do início da ação fiscal, houver o pagamento integral ou parcial, hipótese em que fica permitida a utilização integral ou proporcional do benefício, conforme o caso, observadas, ainda, as demais disposições previstas na legislação tributária.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º:

I – o estabelecimento fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o crédito outorgado previsto no art. 4º, na apuração do ICMS correspondente ao mês da inscrição em dívida ativa até a apuração do ICMS correspondente ao mês anterior a sua regularização, nos termos da legislação tributária; e

II – a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da lei ou para o qual tenha sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida não constitui empecilho à utilização do crédito outorgado previsto no art. 4º.

§ 4º Na hipótese de verificação do não cumprimento do disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º a 3º, a autoridade administrativa competente procederá ao estorno do crédito apropriado indevidamente, com a exigência do crédito tributário correspondente atualizado monetariamente e dos acréscimos legais previstos na legislação tributária.

§ 5º Fica dispensada a contribuição para o Fundo PROTEGE GOIÁS para o estabelecimento:

I – localizado em município prioritário, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º do art. 4º;

II – pertencente à empresa cuja receita bruta anual não ultrapasse o limite fixado para efeito de enquadramento no Simples Nacional, observado o disposto no § 14 do art. 3º e no § 3º do art. 4º; ou

III – optante pelo crédito presumido previsto no art. 21.



§ 6º O disposto nos §§ 1º a 4º aplica-se, no que couber, ao estabelecimento optante pelo crédito presumido previsto no art. 21.

Art. 11. O estabelecimento beneficiário, após decorridos 36 (trinta e seis) meses do início da fruição do crédito outorgado previsto no art. 4º, pode optar pelo cumprimento de metas de arrecadação, para a fruição do crédito outorgado no percentual de 67% (sessenta e sete por cento), conforme disposto na alínea “b” do inciso I do art. 4º, as quais considerarão, especialmente:

I – a natureza da atividade industrial exercida e o segmento econômico ao qual o estabelecimento pertence;

II – a modalidade do empreendimento à qual se destina o investimento, conforme previsto no art. 3º; e

III – a sazonalidade da atividade exercida, quando for o caso.

§ 1º A opção pela utilização da meta de arrecadação deve ser registrada pelo contribuinte no sistema próprio residente no site da Secretaria de Estado da Economia e ser praticada no exercício civil completo, exceto se a opção ocorrer em exercício corrente, e deve, nesse caso, alcançar, no mínimo, 31 de dezembro.

§ 2º A utilização da meta de arrecadação vigorará a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da opção e será renovada automaticamente a cada exercício civil.

§ 3º A desistência da opção pela meta de arrecadação deverá ser registrada pelo contribuinte no sistema próprio residente no site da Secretaria de Estado da Economia e vigorará a partir do primeiro dia do exercício civil seguinte ao da desistência.

§ 4º As metas de arrecadação podem ser estabelecidas, a critério da administração tributária, isolada ou cumulativamente:

I – em valor fixo, que deve ser corrigido no mês de fevereiro do ano civil seguinte ao da utilização do crédito outorgado previsto no art. 4º, pelo índice previsto na legislação tributária para a atualização monetária do crédito tributário, de forma proporcional aos meses em que o estabelecimento tenha exercido sua atividade no ano civil; ou

II – por meio de percentual de carga tributária efetiva mínima, a ser aferido por meio da divisão do valor do ICMS efetivamente recolhido em determinado período de apuração pelo valor das correspondentes operações tributadas.

§ 5º As metas de arrecadação podem ser revistas a qualquer tempo, na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, por ato do Secretário de Estado da Economia.

§ 6º As metas de arrecadação devem ser aferidas a cada período de 6 (seis) meses, contados da data de início de vigência da opção pelo beneficiário.



§ 7º Na hipótese de não cumprimento da meta de arrecadação, o contribuinte beneficiário deve proceder ao ajuste do valor apropriado relativo ao crédito outorgado previsto no art. 4º, por meio de estorno na sua escrituração fiscal.

§ 8º O valor do estorno de que trata o § 7º deve corresponder à diferença entre o valor da meta e o valor do imposto efetivamente recolhido, conforme estabelecido em ato do Secretário de Estado da Economia e na legislação tributária.

§ 9º Do estorno de crédito decorrente do não cumprimento da meta de arrecadação não pode resultar o aproveitamento do crédito outorgado previsto no art. 4º em valor correspondente a percentual menor que 65% (sessenta e cinco por cento).

Art. 12. O pedido para enquadramento no PROGOIÁS deve ser feito por meio eletrônico, mediante o preenchimento de requerimento residente nos sites da Secretaria de Estado da Economia e da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços.

§ 1º O pedido para enquadramento de que trata o caput deve:

I – conter os dados cadastrais da empresa requerente; e

II – estar acompanhado de:

a) cópia dos atos constitutivos da empresa e de suas alterações;

b) documento que comprove o domínio útil do imóvel;

c) declaração de que não foi condenado em decisão final por conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente ou por reduzir alguém à condição análoga à de escravo, conforme a legislação aplicável;

d) projeto simplificado de viabilidade econômico-financeira, em modelo disponível nos sites das Secretarias de Estado de Indústria, Comércio e Serviços e da Economia; e

e) outras informações econômico-financeiras.

§ 2º Por ocasião do pedido de enquadramento:

I – a empresa interessada deve comprovar sua regularidade fiscal nas Fazendas Públicas Federal e Estadual, bem como sua regularidade previdenciária; e

II – os sócios-administradores deverão comprovar sua regularidade fiscal na Fazenda Pública Estadual.

§ 3º Cabe aos titulares:

I – da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços apresentar a manifestação prévia sobre o projeto simplificado de viabilidade econômico-financeira, efetuada por meio de “Declaração de Viabilidade Econômico-Financeira”, gerada pelo sistema de Gestão de Regimes Especiais, inclusive



em relação aos requisitos exigidos nos incisos I e II do § 2º e § 6º do art. 3º e no parágrafo único do art. 5º para não aplicação da vedação prevista no referido artigo; e

II – da Secretaria de Estado da Economia:

a) apresentar a manifestação prévia sobre os aspectos da regularidade previdenciária e fiscal da empresa e da regularidade fiscal dos sócios-administradores, efetuada por meio de “Declaração de Regularidade Fiscal”, gerada pelo sistema de Gestão de Regimes Especiais; e

b) assinar o Termo de Enquadramento no PROGOIÁS.

Art. 13. Deferido o pedido pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás, a Secretaria de Estado da Economia, por meio do sistema de Gestão de Regimes Especiais, expedirá o Termo de Enquadramento no PROGOIÁS.

§ 1º Na data de expedição do Termo de Enquadramento no PROGOIÁS, deve ser verificada a regularidade fiscal e previdenciária da empresa e, caso esteja expirada, o contribuinte deverá comprovar a regularização no prazo previsto no inciso IV do art. 1º do Anexo III.

§ 2º Expedido o Termo de Enquadramento no PROGOIÁS, o contribuinte pode dar início à fruição do crédito outorgado previsto no art. 4º, sem ultrapassar o prazo de fruição constante no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 2017, e na Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, a partir do período de apuração subsequente ao mês da:

I – sua expedição, tratando-se de contribuinte do regime normal de apuração do ICMS; e

II – exclusão do Simples Nacional, tratando-se de contribuinte optante do Simples Nacional.

§ 3º A fruição do crédito outorgado previsto no art. 4º tem como termo inicial o período de apuração em que houver a escrituração de sua primeira utilização.

Art. 14. O Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás será composto pelo Governador do Estado de Goiás e pelos titulares dos seguintes órgãos estaduais:

I – Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços;

II – Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação;

III – Secretaria de Estado da Economia; e

IV – Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A Presidência do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás será exercida pelo Governador do Estado, que, em caso de ausência ou impedimento, nomeará seu substituto, cuja falta, por sua vez, será preenchida conforme a ordem estabelecida no caput.

§ 2º Cada conselheiro terá como suplente o seu substituto legal.



§ 3º As decisões do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás serão adotadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, e ao seu Presidente caberá o voto de qualidade.

§ 4º Das decisões do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás serão baixadas resoluções, assinadas pelo seu Presidente e operacionalizadas na forma regimental.

§ 5º As atribuições do Conselho, bem como a forma de realização de suas reuniões e a sua periodicidade, constarão do seu regimento, que será baixado por decreto específico.

Art. 15. Funcionará no Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás, com o fim de assessorá-lo em tomada de decisões, um Conselho Consultivo composto pelos presidentes das seguintes entidades:

I – Federação das Indústrias do Estado de Goiás – FIEG;

II – Federação do Comércio do Estado de Goiás – FECOMÉRCIO;

III – Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás – FAEG;

IV – Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás – ADIAL;

V – Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Goiás – OCB-GO;

VI – Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropecuárias do Estado de Goiás – FACIEG;

VII – Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Goiás – FCDL-GO; e

VIII – Associação Comercial, Industrial e de Serviços do Estado de Goiás – ACIEG.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Consultivo, bem como a forma de realização de suas reuniões e a sua periodicidade, constarão do seu regimento, que será baixado por decreto específico.

Art. 16. Da manifestação desfavorável expedida pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços ou pela Secretaria de Estado da Economia cabe pedido de reconsideração, uma única vez, dirigido ao respectivo titular da pasta responsável pela decisão.

§ 1º Do indeferimento do pedido de enquadramento pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás cabe pedido de reconsideração, uma única vez, dirigido ao seu Presidente.

§ 2º O pedido de enquadramento pode ser renovado, sanados os erros, as omissões e as irregularidades que deram causa à manifestação desfavorável ou ao indeferimento.

Art. 17. O Termo de Enquadramento será suspenso:

I – na hipótese de realização parcial dos investimentos no prazo previsto no inciso III do § 3º do art. 3º e nos §§ 3º e 4º do art. 23, desde que superior a 50% (cinquenta por cento) do valor dos



investimentos previstos, os quais poderão ser complementados dentro de 12 (doze) meses, contados do mês seguinte ao da suspensão do Termo de Enquadramento; ou

II – se o beneficiário deixar de afixar a placa alusiva ao PROGOIÁS.

Parágrafo único. Na ocorrência de suspensão do Termo de Enquadramento, o contribuinte fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o crédito outorgado previsto no art. 4º, na apuração do ICMS correspondente ao mês da suspensão até a apuração do ICMS correspondente ao mês anterior à sua regularização.

Art. 18. O Termo de Enquadramento será revogado de ofício ou a pedido do beneficiário.

Parágrafo único. O estabelecimento será desenquadrado do programa PROGOIÁS se ocorrer a revogação do Termo de Enquadramento.

Art. 19. O Termo de Enquadramento será revogado de ofício se ocorrer:

I – o encerramento das atividades da empresa ou do estabelecimento incentivado, ressalvados os casos de incorporação, de fusão ou de cisão em que o sucessor dê continuidade às atividades exercidas pelo beneficiário e atenda às condições previamente estabelecidas para a fruição dos incentivos do PROGOIÁS, observado o disposto no caput e no § 2º do art. 12 e no art. 13;

II – a não realização ou realização parcial, igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) dos investimentos previstos, no prazo estabelecido no inciso III do § 3º do art. 3º e nos §§ 3º e 4º do art. 23; ou

III – a não complementação dos investimentos nos termos previstos no inciso I do caput do art. 17.

§ 1º A revogação do Termo de Enquadramento implicará a exigência de recolhimento imediato do crédito tributário relativo aos valores utilizados, com atualização monetária, e dos acréscimos legais previstos na legislação tributária:

I – integralmente, na hipótese do inciso II do caput; e

II – na proporção que o valor dos investimentos não realizados representar no valor dos investimentos previstos, sem prejuízo da atualização monetária e dos acréscimos legais previstos, na hipótese do inciso III do caput.

§ 2º O encerramento das atividades da empresa ou do estabelecimento incentivado:

I – não implicará a exigência do valor utilizado do crédito outorgado previsto no art. 4º, desde que o investimento proposto tenha sido integralmente realizado, quando for o caso; e

II – implicará a exigência do crédito tributário correspondente ao valor utilizado do crédito outorgado previsto no art. 4º:



a) na proporção que o valor dos investimentos não realizados representar no valor dos investimentos previstos, sem prejuízo da atualização monetária e dos acréscimos legais previstos na legislação tributária, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 17; e

b) integralmente, sem prejuízo da atualização monetária e dos acréscimos legais previstos na legislação tributária, na hipótese prevista no inciso II do caput.

Art. 20. A suspensão e a revogação de ofício do Termo de Enquadramento competem à Secretaria de Estado da Economia e serão efetivadas 60 (sessenta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação que possa dar causa à suspensão ou à revogação de ofício, permitida a regularização dentro do referido prazo.

Art. 21. Alternativamente, em substituição ao crédito outorgado previsto no art. 4º deste Decreto, o contribuinte pode optar pela utilização de crédito presumido aplicável diretamente sobre o valor das operações tributadas pelo ICMS, com produtos industrializados pelo estabelecimento beneficiário, nos termos do Anexo II deste Decreto, com sujeição às exigências, aos requisitos e às condições adicionais previstos também neste Decreto.

§ 1º Em substituição à aplicação do percentual de crédito presumido diretamente sobre o valor de cada operação ou prestação, para obtenção da carga tributária efetiva prevista no art. 3º do Anexo II deste Decreto, o contribuinte pode optar por apurar o valor do crédito presumido, em determinado período de apuração, de acordo com o disposto no art. 4º do referido anexo.

§ 2º A exigência da média prevista no art. 9º não se aplica ao contribuinte optante pelo crédito presumido previsto neste artigo.

Art. 22. Os contribuintes industriais enquadrados nos programas FOMENTAR ou PRODUZIR, inclusive os enquadrados nos subprogramas MICROPRODUZIR ou Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás – PROGREDIR, podem migrar para o PROGOIÁS.

§ 1º O pedido de migração para o PROGOIÁS deve ser feito à Secretaria de Estado da Economia, na forma prevista no caput do art. 12 e no seu § 2º, com a declaração expressa do contribuinte migrante de que, caso haja o deferimento do pedido, renuncia ao FOMENTAR, PRODUZIR, MICROPRODUZIR ou PROGREDIR, conforme o caso.

§ 2º Competem exclusivamente à Secretaria de Estado da Economia a análise e o deferimento do pedido de migração de que trata este artigo.

§ 3º Será garantida ao estabelecimento migrante:

I – a fruição do crédito outorgado previsto no art. 4º pelo prazo máximo disciplinado no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 2017, e na Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, independentemente do valor estabelecido para os programas FOMENTAR, PRODUZIR, MICROPRODUZIR ou PROGREDIR, conforme o caso, observadas as condições previstas neste regulamento e na legislação tributária;

II – a fruição do crédito outorgado previsto no art. 4º, nos seguintes percentuais:



a) 67% (sessenta e sete por cento) para:

1. os beneficiários do MICROPRODUZIR ou do PRODUZIR cuja parcela mensal do financiamento seja, no período de apuração imediatamente anterior ao enquadramento no PROGOIÁS, de 98% (noventa e oito por cento) do ICMS a recolher; ou

2. estabelecimento pertencente à empresa cuja receita bruta anual não ultrapasse o limite fixado para efeito de enquadramento no Simples Nacional, observado o disposto no § 14 do art. 3º e no § 3º do art. 4º;

b) para os demais estabelecimentos, de acordo com o tempo de fruição no PROGOIÁS:

1. 64% (sessenta e quatro por cento), até o 12º (décimo segundo) mês;

2. 65% (sessenta e cinco por cento), a partir do 13º (décimo terceiro) até o 24º (vigésimo quarto) mês; e

3. 66% (sessenta e seis por cento), a partir do 25º (vigésimo quinto) mês;

III – a fruição de benefícios fiscais cuja concessão tenha sido condicionada ao enquadramento do beneficiário nos programas FOMENTAR ou PRODUZIR, observados os prazos, os limites e as condições previstos na legislação tributária específica, sem prejuízo do disposto no art. 6º;

IV – a dispensa do pagamento da contribuição para o Fundo PROTEGE GOIÁS para:

a) os beneficiários do MICROPRODUZIR ou do PRODUZIR cuja parcela mensal do financiamento seja, no período de apuração imediatamente anterior ao do enquadramento no PROGOIÁS, de 98% (noventa e oito por cento) do ICMS a recolher; ou

b) a empresa cuja receita bruta anual não ultrapasse o limite fixado para efeito de enquadramento no Simples Nacional, observado o disposto no § 14 do art. 3º e no § 3º do art. 4º; e

V – a manutenção da média do ICMS a recolher, calculada no projeto original correspondente aos programas FOMENTAR ou PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR e PROGREDIR, se for o caso, atualizada monetariamente até o mês de apuração em que seja expedido o Termo de Enquadramento no PROGOIÁS, sem prejuízo da atualização prevista no inciso II do § 5º do art. 9º.

§ 4º Após decorridos 36 (trinta e seis) meses do início da fruição do crédito outorgado previsto no art. 4º, o estabelecimento migrante pode optar pelo cumprimento de metas de arrecadação, nos termos do art. 11, para a fruição do crédito outorgado no percentual previsto na alínea “a” do inciso II do § 3º.

§ 5º A fruição do crédito outorgado previsto no art. 4º para o estabelecimento migrante dos programas FOMENTAR ou PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR e PROGREDIR, independe da atividade por ele exercida, não se aplicando a exclusão prevista no art. 5º, observados os limites, as condições e as restrições estabelecidos no programa do qual migrou.

§ 6º O estabelecimento migrante beneficiário do PROGREDIR fará jus ao benefício do crédito outorgado previsto no art. 4º, exclusivamente em relação às operações que realizar com produtos de



industrialização própria, nas saídas interestaduais via plataforma de comércio eletrônico (e-commerce) e nas saídas para distribuição ou revenda, nos seguintes percentuais:

I – 64% (sessenta e quatro por cento), até o 12º (décimo segundo) mês;

II – 65% (sessenta e cinco por cento), a partir do 13º (décimo terceiro) até o 24º (vigésimo quarto) mês; e

III – 66% (sessenta e seis por cento), a partir do 25º (vigésimo quinto) mês.

§ 7º Atendidos os requisitos previstos no caput do art. 12 e no seu § 2º, com o devido deferimento do pedido nos termos do § 2º deste artigo, será expedido pela Secretaria de Estado da Economia o Termo de Enquadramento do estabelecimento migrante no PROGOIÁS.

§ 8º Na hipótese de a empresa à qual pertença o estabelecimento migrante beneficiário do MICROPRODUZIR ultrapassar o limite de receita bruta anual para efeito de enquadramento no Simples Nacional, o estabelecimento passará a fruir o crédito outorgado nos percentuais previstos na alínea “b” do inciso II do § 3º, condicionado à contribuição para o Fundo PROTEGE GOIÁS nos percentuais previstos no inciso I do caput do art. 10, conforme o caso, observado o disposto no § 3º do art. 4º.

Art. 23. Caso o estabelecimento migrante não tenha realizado integralmente os investimentos previstos para o enquadramento nos programas FOMENTAR, PRODUZIR, MICROPRODUZIR ou PROGREDIR:

I – essa situação deve ser informada no requerimento de que trata o art. 12; e

II – a fruição do crédito outorgado previsto no art. 4º fica condicionada à complementação dos investimentos cujo prazo previsto para sua realização deva ocorrer até a data constante no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 2017, e na Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, independentemente de o prazo previsto para a realização integral dos investimentos previstos no projeto original ultrapassar essa data.

§ 1º Observado o disposto no inciso II do caput, o contribuinte migrante deve realizar integralmente os investimentos faltantes até o prazo final para concretização dos investimentos fixados no projeto original ou até o prazo previsto no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 2017, e na Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O estabelecimento migrante informará, no pedido de migração, os investimentos faltantes a serem realizados, discriminados em terrenos, obras civis, veículos, máquinas, softwares, equipamentos, instalações e demais investimentos, se houver.

§ 3º Os investimentos de que trata o § 2º serão comprovados, nos termos estabelecidos no § 7º do art. 3º, sem prejuízo da aplicação, se for o caso, da suspensão prevista no inciso I do caput do art. 17 e da revogação prevista nos incisos II e III do caput do art. 19:

I – a cada período de 36 (trinta e seis) meses, sucessivamente, contado o primeiro período a partir da data da migração; e



II – à proporção que os anos de fruição representarem no tempo faltante para a realização dos investimentos, nos termos do § 4º.

§ 4º O tempo faltante para a realização dos investimentos na data da migração é o tempo que resta, contado a partir dessa data, para completar o prazo fixado no projeto original ou o prazo previsto no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 2017, e na Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, o que ocorrer primeiro.

Art. 24. Expedido o Termo de Enquadramento no PROGOIÁS, o contribuinte migrante:

I – pode dar início à fruição do crédito outorgado previsto no art. 4º, a partir do período de apuração subsequente ao mês da sua expedição; e

II – fica sujeito, exclusivamente a partir do início da fruição do crédito outorgado previsto no art. 4º, ao cumprimento das condições e das exigências previstas neste regulamento e na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica dispensa do cumprimento pelo contribuinte das condições, das exigências, das formalidades e das demais obrigações financeiras e tributárias, principais ou acessórias, relativas ao período de fruição do programa do qual migrou e a cujo regramento fica sujeito nesse período.

Art. 25. Os valores usufruídos relativos aos benefícios de que trata este Decreto são considerados subvenções para investimento nos termos § 4º do art. 30 da Lei federal nº 12.973, de 13 de maio de 2014, observado o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 160, de 2017.

Art. 26. Serão observados os prazos máximos para a tramitação da solicitação de adesão ao PROGOIÁS conforme disposto no Anexo III.

Art. 27. O estabelecimento enquadrado no PROGOIÁS deve afixar placa alusiva ao programa, conforme modelo fornecido pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, em lugar visível, na entrada do estabelecimento.

Art. 28. Nos casos de incorporação, de fusão ou de cisão em que o sucessor dê continuidade às atividades exercidas pelo beneficiário e atenda às condições previamente estabelecidas para a fruição dos incentivos do PROGOIÁS, a fruição do crédito outorgado previsto no art. 4º não será interrompida, e deverão ser realizadas as adequações necessárias no Termo de Enquadramento.

Art. 29. Fica o titular da Secretaria de Estado da Economia autorizado a baixar ato com as normas complementares para a implementação do PROGOIÁS e para o cumprimento das demais disposições deste Decreto, em especial sobre:

I – a definição das metas de arrecadação a serem estabelecidas como condição para a fruição do crédito outorgado de que trata o art. 11;

II – a forma de apuração e fruição do crédito outorgado previsto no art. 4º;



	<p>III – a classificação das operações e das prestações correspondentes às entradas e às saídas incentivadas do estabelecimento, com atenção especial ao Código Fiscal de Operações – CFOP; e</p> <p>IV – a escrituração e os ajustes na EFD necessários à apuração e ao cálculo do benefício do PROGOIÁS.</p> <p>Art. 30. Fica autorizado, sob condição resolutória de migração para o PROGOIÁS, à empresa beneficiária do PRODUIR, MICROPRODUIR e PROGREDIR apresentar, a partir da publicação deste Decreto, a documentação de que trata o art. 28 da Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020.</p> <p>Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Goiânia, 07 de outubro de 2020; 132º da República.</p> <p style="text-align: center;">RONALDO CAIADO</p> <p style="text-align: center;">Governador do Estado</p>
--	---

3.3. Mato Grosso do Sul

3.3.1. LEI N. 5.576, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020.



Ementa	<p>Prorroga os prazos para liquidação dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas formas excepcionais previstas na Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019.</p>
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.</p> <p>Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Ficam prorrogados, para até 30 de dezembro de 2020, os prazos para liquidação dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou para pedido de parcelamento, nas formas excepcionais previstas na Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019.</p> <p>Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput deste artigo se aplica, inclusive, à concessão de novo prazo a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 5.457, de 2019, desde que o requerimento dos interessados seja apresentado até o dia 23 de dezembro de 2020.</p> <p>Art. 2º O § 6º do art. 9º da Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 9º</p>



§ 6º O disposto no § 3º deste artigo, quanto à restauração do direito a benefício ou a incentivo fiscal, resultante da liquidação da contribuição prevista na Lei nº 1.963, de 1999, aplica-se, também, na hipótese de saldo devedor dessa contribuição, decorrente de parcelamento deferido antes da vigência desta Lei, com parcelas em atraso, ainda que o acordo de parcelamento, nos termos da legislação, já esteja rompido ou venha a se romper antes de 23 de dezembro de 2020, desde que o contribuinte requeira a concessão de prazo ou o parcelamento, nos termos previstos neste artigo, até a referida data, ou, ainda, atualize as parcelas em atraso, até 30 de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 30 de setembro de 2020.

Campo Grande, 15 de outubro de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado



4. Sudeste

Espírito Santo – ES – sem alterações

Rio de Janeiro – RJ – sem alterações

Minas Gerais – MG – 3 alterações

São Paulo – SP – 2 alterações



4.1. Minas Gerais

4.1.1. DECRETO 48.054, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.



Ementa	Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e considerando o disposto no § 2º do art. 12 da Portaria CAT nº 31, de 18 de junho de 2019, do Estado de São Paulo, editada com base no art. 489 do Regulamento do ICMS daquele Estado, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º – A Parte 1 do Anexo XVI do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do Capítulo XII, com a seguinte redação:</p> <p>“CAPÍTULO XII</p> <p>Do Tratamento Tributário na REMESSA DE Mercadorias de outra Unidade da Federação PARA Operador Logístico DESTE ESTADO</p> <p>Art. 23 – O contribuinte localizado em outra unidade da Federação que pretenda remeter mercadorias para o Operador Logístico neste Estado deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com endereço no local de armazenagem das mercadorias.</p> <p>Art. 24 – Fica dispensado da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado o contribuinte localizado em outra unidade da Federação que, cumulativamente, tenha suas operações alcançadas pelo Simples Nacional e que promova vendas apenas a consumidores, nas remessas para depósito temporário de mercadorias em operador logístico localizado neste Estado.</p>



	<p>§ 1º – A tributação pelo depositante de que trata o caput ocorrerá no momento da saída da mercadoria do operador logístico com destino a pessoa diversa, em consonância com o previsto no § 1º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>§ 2º – A atribuição da condição de operador logístico e as obrigações acessórias aplicáveis à operação na hipótese prevista neste artigo serão autorizadas mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado de Minas Gerais.”.</p> <p>Art. 2º – Este decreto entra em vigor em na data da sua publicação</p> <p>Belo Horizonte, aos 6 de outubro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.</p> <p style="text-align: center;">ROMEU ZEMA NETO</p>
--	--

4.1.2. DECRETO 48.065, DE 21 DE OUTUBRO 2020.



Ementa	Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 101, de 2 de setembro de 2020,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º – O inciso IX do caput do art. 75 do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 75 – (...)</p> <p>IX – até 31 de dezembro de 2020, ao estabelecimento industrial, no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas do produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET;”.</p> <p>Art. 2º – O caput do art. 44-F da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 44-F – Em substituição ao estorno de débito do imposto e à recuperação do imposto destacado nas NFSTs ou NFSCs a que se refere o art. 44-E desta parte, poderá ser autorizado ao contribuinte, mediante regime especial da Superintendência de Tributação, o creditamento de até 0,7% (sete décimos por cento) do valor do imposto destacado nas NFSTs ou NFSCs emitidas até 31 de dezembro de 2020, relativamente à modalidade de prestação de serviço de telecomunicação pós-pago.”.</p> <p>Art. 3º – A Parte 1 do Anexo I do RICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>[...]</p>



	<p>Belo Horizonte, aos 21 de outubro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.</p> <p style="text-align: center;">ROMEU ZEMA NETO</p>
--	---

4.1.3. DECRETO 48.069, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020.



Ementa	<p>Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.</p>
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º – O Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do art. 161-A, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 161-A – Para lançamento das indicações e informações nos livros fiscais exigidas na legislação tributária, o contribuinte optante ou obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD observará as orientações e registros específicos contidos no Guia Prático da EFD, disponível no Portal Nacional da EFD (http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-fiscal/), e as disposições constantes do Título II da Parte 1 do Anexo VII deste regulamento, bem como as tabelas relativas ao lançamento e apuração do ICMS estabelecidas mediante Portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais – SAIF.”.</p> <p>Art. 2º – O inciso I do § 2º do art. 67 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 67 – (...)</p> <p>§ 2º – (...)</p> <p>I – escrituração do seu valor nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital – EFD, inclusive naquele correspondente à observação de lançamento fiscal;”.</p> <p>Art. 3º – O § 2º do art. 74-A do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 74-A – (...)</p> <p>§ 2º – A nota fiscal emitida na forma do § 1º será escriturada nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital – EFD, inclusive naquele correspondente à observação de lançamento fiscal.”.</p> <p>Art. 4º – Os incisos IV dos §§ 17 e 18 do art. 75 do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 75 – (...)</p> <p>§ 17 – (...)</p>



IV – a nota fiscal a que se refere o inciso III será escriturada:

a) no livro Registro de Entradas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando nesta última coluna o valor da nota fiscal e a expressão “Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência – art. 75, XXXIII, do RICMS”, do contribuinte dispensado de Escrituração Fiscal Digital – EFD;

b) nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital – EFD, inclusive naquele correspondente à observação de lançamento fiscal, do contribuinte optante ou obrigado à Escrituração Fiscal Digital.

§ 18 – (...)

IV – a nota fiscal a que se refere o inciso III será escriturada:

a) pelo contribuinte dispensado de Escrituração Fiscal Digital – EFD, no livro Registro de Entradas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando nesta última coluna o valor da nota fiscal e a expressão “Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência – art. 75, XXXIV, do RICMS”;

b) pelo contribuinte optante ou obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital, inclusive naquele correspondente à observação de lançamento fiscal.”.

Art. 5º – O art. 83 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 – Na hipótese de escrituração do documento fiscal em período de apuração posterior ao de sua emissão, o recolhimento do imposto, com os acréscimos legais, será efetuado por meio de documento de arrecadação distinto, devendo o documento fiscal ser escriturado nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital – EFD, inclusive naquele correspondente à observação de lançamento fiscal.”.

Art. 6º – O inciso I do art. 94 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 – (...)

I – proceder ao creditamento no período de sua constatação, mediante lançamento nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital – EFD, inclusive naquele correspondente à observação de lançamento fiscal;”.

Art. 7º – Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

I – inciso II do § 1º do art. 15;

II – inciso II do § 2º do art. 67;

III – parágrafo único do art. 163.

Art. 8º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.



	<p>Belo Horizonte, aos 23 de outubro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.</p> <p style="text-align: center;">ROMEU ZEMA NETO</p>
--	---

4.2. São Paulo

4.2.1. DECRETO Nº 65.254, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020



Ementa	<p>Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências.</p>
Texto	<p>JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no artigo 24 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,</p> <p>Decreta:</p> <p>Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:</p> <p>I - o artigo 8º:</p> <p>“Artigo 8º - Ficam isentas do imposto, total ou parcialmente, as operações e as prestações indicadas no Anexo I.</p> <p>Parágrafo único - As isenções previstas no Anexo I aplicam-se:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. também, às operações e prestações realizadas por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”; 2. quando expressamente indicado, sobre o montante equivalente a: <ol style="list-style-type: none"> a) 75% (setenta e cinco por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento); b) 77% (setenta e sete por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento); c) 78% (setenta e oito por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à carga tributária de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) ou à alíquota de 12% (doze por cento); d) 79% (setenta e nove por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à carga tributária de 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento) ou à alíquota de 7% (sete por cento);



e) 80% (oitenta por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).”; (NR)

[...]

Artigo 3º - Para efeito do disposto nos artigos 1º e 2º deste decreto, tratando-se de benefício fiscal cuja fruição seja opcional e tal opção produza efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses, fica o contribuinte autorizado a proceder, em caráter excepcional, à lavratura do termo de renúncia à opção, sem observância do prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Artigo 4º - A eficácia da prorrogação dos benefícios fiscais referidos no artigo 1º deste decreto, até 31 de dezembro de 2022, fica condicionada à:

I - aprovação de convênio no âmbito do Conselho Nacional da Política Fazendária - CONFAZ, autorizando tal prorrogação;

II - prorrogação da vigência, pelo Estado do Rio de Janeiro, do Decreto 42.649, de 5 de outubro de 2010, convalidado nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, quanto ao benefício fiscal previsto no artigo 42 do Anexo III do RICMS.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica relativamente ao benefício previsto no artigo 36 do Anexo III do RICMS.

§ 2º - Na hipótese de o convênio a que se refere o inciso I autorizar a prorrogação dos benefícios fiscais até data anterior a 31 de dezembro de 2022, prevalecerá o prazo autorizado pelo convênio.

§ 3º - No que se refere ao decreto mencionado no inciso II, caso a sua vigência seja prorrogada até data anterior a 31 de dezembro de 2022, prevalecerá o prazo menor.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único - A redução dos benefícios fiscais, nos termos previstos neste decreto, produzirá efeitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do início da vigência deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 2020

JOÃO DORIA

ANEXO I – ISENÇÕES

Artigo 29 (**ENERGIA ELÉTRICA**) - Fornecimento de **energia elétrica** para consumo (Convênio ICMS-76/91, com alteração do Convênio ICMS-8/98; Convênio ICMS-20/89, cláusula primeira, com alteração dos Convênios ICMS-122/93 e ICMS-151/94, cláusula primeira, VI, "m"):

I - por estabelecimento rural, assim considerado o que efetivamente mantiver exploração agrícola ou pastoril e estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, em relação a conta que

apresentar consumo mensal até 1.000 (mil) Kwh. (Redação dada ao inciso pelo Decreto 65.255, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; efeitos a partir de 15 de janeiro de 2021)

II - residencial, em relação a:

a) conta que apresentar consumo mensal até 90 (noventa) Kwh. (Lei 12.185/06) (Redação dada à alínea pelo Decreto 50.473, de 20-01-2006; DOE de 21-01-2006, efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01-02-2006.)

b) conta que apresentar consumo mensal até 200 (duzentos) Kwh, quando a energia for gerada por fonte termoelétrica em sistema isolado.

§ 1º - O benefício fiscal previsto neste artigo deverá ser transferido aos consumidores, mediante redução do valor da operação no montante correspondente ao valor do imposto.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo à mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste artigo.

[...]

Artigo 30 (ENERGIA SOLAR E EÓLICA) - Operações com os produtos a seguir indicados, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (Convênios ICMS-101/97, com alteração dos Convênios ICMS-46/98 e ICMS-61/00, e ICMS-7/00, cláusula primeira, IV, "n"):

I - aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos, 8412.80.00;

II - bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP, 8413.81.00;

III - aquecedores solares de água, 8419.19.10;

IV - geradores fotovoltaicos (Convênio ICMS-101/97, cláusula primeira, "caput", na redação do Convênio ICMS-93/01): (Redação dada ao inciso pelo Decreto 46.295 de 23-11-2001; DOE 24-11-2001; efeitos a partir de 22-10-2001)

a) de potência não superior a 750W, 8501.31.20;

b) de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 KW, 8501.32.20;

c) de potência superior a 75 KW, mas não superior a 375 KW, 8501.33.20;

d) de potência superior a 375 KW - 8501.34.20;

V - aerogeradores de energia eólica, 8502.31.00;



VI - células solares (Convênio ICMS-101/07, cláusula primeira, "caput", na redação do Convênio ICMS-93/01): (Redação dada ao inciso pelo Decreto 46.295 de 23-11-2001; DOE 24-11-2001; efeitos a partir de 22-10-2001)

a) não montadas, 8541.40.16;

b) em módulos ou painéis, 8541.40.32. (Redação dada à alínea pelo Decreto 50.977, de 20-07-2006, efeitos a partir de 21-07-2006)

VII - torre para suporte de gerador de energia eólica, 7308.20.00 e 9406.00.99 (Convênio ICMS-101/97, cláusula primeira, XI, na redação do Convênio ICMS- 19/10). (Redação dada ao inciso pelo Decreto 55.790, de 10-05-2010; DOE 11-05-2010; efeitos desde 23-04-2010)

VIII - pá de motor ou turbina eólica, 8503.00.90 (Convênio ICMS-25/11, cláusula primeira); (Redação dada ao inciso pelo Decreto 57.167, de 26-07-2011; DOE 27-07-2011; Efeitos a partir de 1º de junho de 2011)

IX - partes e peças utilizadas: (Redação dada ao inciso pelo Decreto 61.440, de 19-08-2015, DOE 20-08-2015; produzindo efeitos desde 01-01-2015)

a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90 (Convênios ICMS-25/11 e 10/14);

b) em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00 – 7308.90.90 (Convênio ICMS – 10/14).

X - chapas de aço, 7308.90.10 (Convênio ICMS-11/11, cláusula primeira, I); (Inciso acrescentado pelo Decreto 57.167, de 26-07-2011; DOE 27-07-2011; Efeitos a partir de 1º de junho de 2011)

XI - cabos de controle, 8544.49.00 (Convênio ICMS-11/11, cláusula primeira, I); (Inciso acrescentado pelo Decreto 57.167, de 26-07-2011; DOE 27-07-2011; Efeitos a partir de 1º de junho de 2011)

XI - cabos de controle, 8544.49.00 (Convênio ICMS- 11/11, cláusula primeira, I); (Inciso acrescentado pelo Decreto 57.145, de 18-07-2011; DOE 19-07-2011)

XII - cabos de potência, 8544.49.00 (Convênio ICMS-11/11, cláusula primeira, I); (Inciso acrescentado pelo Decreto 57.167, de 26-07-2011; DOE 27-07-2011; Efeitos a partir de 1º de junho de 2011)

XIII - anéis de modelagem, 8479.89.99 (Convênio ICMS-11/11, cláusula primeira, I). (Inciso acrescentado pelo Decreto 57.167, de 26-07-2011; DOE 27-07-2011; Efeitos a partir de 1º de junho de 2011)

XIV – conversor de frequência de 1600 kVA e 620V – 8504.40.50 (Convênio ICMS-10/14); (Inciso acrescentado pelo Decreto 61.440, de 19-08-2015, DOE 20-08-2015; produzindo efeitos desde 01-01-2015)



XV – fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55mm – 8544.11.00 (Convênio ICMS-10/14);(Inciso acrescentado pelo Decreto 61.440, de 19-08-2015, DOE 20-08-2015; produzindo efeitos desde 01-01-2015)

XVI – barra de cobre 9,4 x 3,5mm – 8544.11.00 (Convênio ICMS-10/14).(Inciso acrescentado pelo Decreto 61.440, de 19-08-2015, DOE 20-08-2015; produzindo efeitos desde 01-01-2015)

§ 1º - Não se exigirá o estorno de crédito do imposto relativo aos produtos beneficiados com a isenção prevista neste artigo.

§ 2º - A isenção prevista neste artigo: (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 57.167, de 26-07-2011; DOE 27-07-2011; Efeitos a partir de 1º de junho de 2011)

1 - fica condicionada a que a operação esteja amparada por isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados;

2 - somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos X a XIII quando destinados à fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica (Convênio ICMS-11/11, cláusula primeira, II).

§ 3º - Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-101/97, de 12 de dezembro de 1997. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 52.379, de 19-11-2007; DOE 20-11-2007; Efeitos a partir de 01-09-2007)

[...]

Artigo 81 (USINAS PRODUTORAS DE **ENERGIA ELÉTRICA**) - Operações com máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, quando adquiridos para construção ou ampliação das usinas produtoras de **energia elétrica**, como segue (Convênio ICMS-69/97, cláusula primeira, I, "b" e Anexo II, com alteração do Convênio ICMS-77/01, Convênios ICMS-18/98, ICMS-124/01, cláusula primeira, I e ICMS-19/02): (Redação dada ao "caput" do artigo pelo Decreto 46.778 de 21-05-2002; DOE 22-05-2002; efeitos a partir de 09-04-2002)

I - entrada em estabelecimento pertencente à usina produtora de **energia elétrica**, relativamente à parcela do imposto decorrente de aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

II - no desembaraço aduaneiro decorrente de importação, desde que o produto não tenha similar produzido no país. (Redação dada ao inciso pelo Decreto 46.778 de 21-05-2002; DOE 22-05-2002; efeitos a partir de 09-04-2002)

§ 1º - Aos produtos indicados no Anexo:

1 - II do Convênio ICMS-69/97, de 26-6-97, quando adquiridos por estabelecimento pertencente ao Consórcio da Usina Hidrelétrica de Igarapava, aplica-se, somente, o disposto no inciso I;

2 - I do Convênio ICMS-124/01, de 7-12-01, quando destinados à Usina de Pederneiras, pertencente à empresa Duke Energy 1 Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 03.394.342/0001-21, na Rodovia SP 261, km 138, no Município de Pederneiras, em São Paulo, aplica-se o disposto nos incisos I e II;



3 - II do Convênio ICMS-124/01, de 7-12-01, quando destinados à Usina de Santo André, pertencente à empresa Capuava Cogeração Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 115.595.831.114, na Av. Presidente Costa e Silva, 1178, no Município de Santo André, em São Paulo, aplica-se o disposto nos incisos I e II;

4- **Revogado** pelo Decreto 65.255, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; efeitos a partir de 15 de janeiro de 2021.

5- **Revogado** pelo Decreto 65.255, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; efeitos a partir de 15 de janeiro de 2021.

6 - **Revogado** pelo Decreto 65.255, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; efeitos a partir de 15 de janeiro de 2021.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo: (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 65.255, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; efeitos a partir de 15 de janeiro de 2021)

1. fica condicionado à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens em obra de construção ou ampliação das referidas usinas;

2. aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.

§ 3º - A comprovação de ausência de similar produzido no país, a que se refere o inciso II, deverá ser efetuada por meio de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

§ 4º - **Revogado** pelo Decreto 65.255, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; efeitos a partir de 15 de janeiro de 2021.

[...]

Artigo 166 (**ENERGIA ELÉTRICA - MICROGERADORES E MINIGERADORES**) - Operações internas de saída de **energia elétrica** realizadas por empresa distribuidora com destino a unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da **energia elétrica** injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, no mesmo mês ou em meses anteriores, nos termos do Sistema de Compensação de **Energia Elétrica**, estabelecido pela Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012 (Convênio ICMS-16/15). (Artigo acrescentado pelo Decreto 61.439, de 19-08-2015, DOE 20-08-2015, produzindo efeitos a partir de 01-09-2015)

§ 1º - O benefício previsto neste artigo:

1 - aplica-se somente à compensação de **energia elétrica** produzida por microgeração e minigeração definidas na resolução normativa referida no "caput", cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW (Convênio ICMS 18/18); (Redação dada ao item pelo Decreto 63.884, de 04-12-2018, DOE 05-12-2018)



2 - não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela empresa distribuidora;

3 - fica condicionado: (Redação dada ao item pelo Decreto 63.884, de 04-12-2018, DOE 05-12-2018)

a) à observância, pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores, dos procedimentos previstos em Ajuste SINIEF;

b) a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (Convênio ICMS 130/15).

4. aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento. (Item acrescentado pelo Decreto 65.255, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; efeitos a partir de 15 de janeiro de 2021)

§ 2º - A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas neste artigo implicará exigência integral do imposto devido, com os acréscimos legais cabíveis desde o vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido pago caso a operação não tivesse sido efetuada com isenção do ICMS.

§ 3º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto em relação à mercadoria beneficiada com a isenção de que trata este artigo.

§ 4º - Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-16/15, de 22 de abril de 2015.

[...]

Artigo 170 (ENERGIA SOLAR - PRÉDIOS PÚBLICOS) - Saídas internas dos seguintes bens, indicados nas respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM): (Artigo acrescentado pelo Decreto 63.095, de 22-12-2017; DOE 23-12-2017; produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2017)

I - Sistema ou central geradora de **energia elétrica**, com potência instalada menor ou igual a 75 kW (NCM - 8501.31.20 e 8501.32.20);

II - Sistema ou central geradora de **energia elétrica**, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5 MW (NCM - 8501.33.20 e 8501.34.20);

III - Partes, peças, estruturas de suporte, transformador, cabos elétricos, disjuntor, inversor CC/CA ou conversor, string box ou quadro de comando e seguidor solar tipo "tracker" (NCM - 9406.00.99, 8544.60.00, 8544.49.00, 8544.42.00, 8537.20.90, 8537.10.90, 8535.29.00, 8504.40.90, 8504.23.00, 8504.22.00, 8504.21.00, 8501.61.00, 8501.34.20-8503.00.90, 8501.33.20, 8501.32.20, 8501.31.20, 8479.89.99, 7610.90.00, 7606.12.90, 7604.29.19, 7604.21.00, 7413.00.00, 7308.90.10, 7308.20.00, 7308.10.00, 7216.50.00, 7216.31.00, 3926.90.90, 3917.29.00).



	<p>§ 1º - O benefício previsto neste artigo somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos I a III quando destinados à montagem de sistema ou central geradora solar fotovoltaica para atendimento do consumo de energia elétrica de prédios próprios públicos estaduais, conectados no sistema de distribuição como unidades consumidoras, nos termos da Resolução Normativa Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012, alterada pela Resolução Normativa Aneel nº 687, de 24 de novembro de 2015.</p> <p>§ 2º - O benefício previsto neste artigo também se aplica à montagem de sistema ou central geradora solar fotovoltaica:</p> <p>1 - em terreno de propriedade própria estadual ou de terceiros, desde que atenda ao consumo de energia elétrica de prédios próprios públicos estaduais;</p> <p>2 - para atendimento do consumo de energia elétrica de prédios próprios públicos estaduais, nas modalidades de autoconsumo remoto, geração compartilhada e empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, de acordo com a Resolução Normativa Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012, alterada pela Resolução Normativa Aneel nº 687, de 24 de novembro de 2015.</p> <p>§ 3º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos produtos beneficiados com a isenção prevista neste artigo.</p> <p>§ 4º - Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-114/2017, de 29 de setembro de 2017.</p>
--	--

4.2.2. DECRETO Nº 65.255, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.



Ementa	Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências.
Texto	<p>JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 38-A da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no artigo 24 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,</p> <p>Decreta:</p> <p>Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:</p> <p>I - do Anexo I:</p>



[...]

h) o “caput” do artigo 20, mantidos os seus incisos:

“Artigo 20 - (USINAS PRODUTORAS DE **ENERGIA ELÉTRICA**) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento), destinados à construção ou ampliação das seguintes usinas produtoras de **energia elétrica** (Convênio ICMS 69/97, cláusula primeira, I, "b", e Convênio ICMS 124/01):”; (NR)

[...]

Artigo 6º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o “caput” do artigo 1º do Decreto nº 51.598, de 23 de fevereiro de 2007, mantidos os seus incisos:

“Artigo 1º - O estabelecimento fabricante que promover saída dos produtos adiante indicados, classificados nos correspondentes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, em substituição ao aproveitamento dos créditos do imposto relativos à aquisição de produtos agropecuários, **energia elétrica**, telecomunicação e óleo combustível utilizados no processo industrial, poderá optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação do percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação:”. (NR)

[...]

Artigo 11 - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o “caput” do artigo 1º do Decreto nº 63.208, de 8 de fevereiro de 2018:

“Artigo 1º - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), sem apropriação do crédito correspondente, nas operações de importação e de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED, disciplinadas pela Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.”. (NR)

Artigo 12 - Para efeito do disposto nos artigos 1º a 11 deste decreto, tratando-se de benefício fiscal cuja fruição seja opcional e tal opção produza efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses, fica o contribuinte autorizado a proceder, em caráter excepcional, à lavratura do termo de renúncia à opção, sem observância do prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Artigo 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de janeiro de 2021, exceto em relação aos dispositivos adiante indicados, que produzem efeitos na data da publicação deste decreto:

I - as alíneas “b”, “c” e “h” do inciso I do artigo 1º;

II - a alínea “k” do inciso I do artigo 2º;



III - o inciso I e a alínea “d” do inciso III, ambos do artigo 3º.

Parágrafo único - A redução dos benefícios fiscais, nos termos previstos neste decreto, exceto em relação à alínea “c” do inciso I do artigo 1º, produzirá efeitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de 15 de janeiro de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 2020

JOÃO DORIA

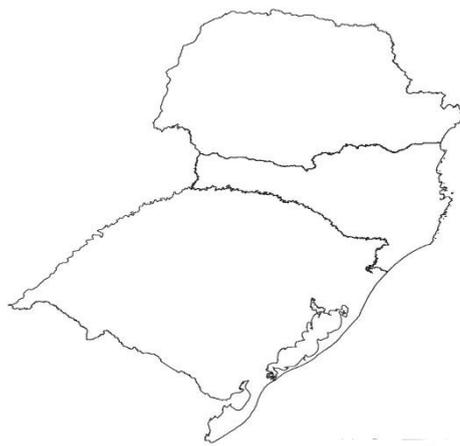


5.Sul

Paraná – PR – sem alterações

Santa Catarina – SC – 4 alterações

Rio Grande do Sul – RS – sem alterações



5.1. Santa Catarina

5.1.1. DECRETO Nº 881, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020.



Ementa	Altera o Decreto nº 532, de 2020, que dispõe sobre suspensão e prorrogação de prazos no âmbito da Administração Tributária Estadual e estabelece outras providências.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, no Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984, no Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, no Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, e no Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 10259/2020,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º O art. 1º-A do Decreto nº 532, de 26 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º-A. Fica suspenso até 31 de dezembro de 2020 o cancelamento de parcelamento de débito relativo ao ICMS e ao ITCMD em decorrência do não pagamento de parcela vencida.</p> <p>.....”(NR)</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de outubro de 2020.</p> <p>Florianópolis, de 6 de outubro de 2020.</p> <p style="text-align: center;">CARLOS MOISÉS DA SILVA</p> <p style="text-align: center;">Governador do Estado</p> <p style="text-align: center;">JULIANO BATALHA CHIODELLI</p>



	<p>Chefe da Casa Civil, designado</p> <p>PAULO ELI</p> <p>Secretário de Estado da Fazenda</p>
--	---

5.1.2. DECRETO Nº 895, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020.



Ementa	Introduz a Alteração 4.118 no RICMS/SC-01.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 10609/2020,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:</p> <p>ALTERAÇÃO 4.118 – O art. 40 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 40.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º</p> <p>I –</p> <p>c) desde que autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, com créditos tributários constituídos de ofício decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não, contra o próprio sujeito passivo detentor do saldo acumulado, e observado o disposto no § 13 deste artigo (Lei nº 17.878/2019, art. 13).</p> <p>.....</p> <p>§ 13. A compensação de que trata a alínea “c” do inciso I do § 4º deste artigo observará o seguinte:</p> <p>I – fica condicionada:</p> <p>a) à comprovação da desistência, em sua totalidade:</p> <p>1. de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;</p> <p>2. de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo; e</p>



	<p>3. do recebimento, pelo procurador do sujeito passivo, de eventuais honorários de sucumbência do Estado; e</p> <p>b) ao pagamento:</p> <p>1. do valor remanescente do crédito tributário, à vista ou de forma parcelada, na hipótese de compensação parcial; e</p> <p>2. das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, em montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor compensado;</p> <p>II – no requerimento, o interessado deverá enumerar as notificações fiscais respectivas e, se for o caso, as Certidões de Dívida Ativa, o número do processo e o órgão administrativo ou judicial onde estejam tramitando; e</p> <p>III – em se tratando de crédito inscrito em dívida ativa, o pedido deverá ser instruído com parecer conclusivo do Procurador do Estado responsável pela cobrança.” (NR)</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Florianópolis, 19 de outubro de 2020.</p> <p style="text-align: center;">CARLOS MOISÉS DA SILVA</p> <p style="text-align: center;">Governador do Estado</p> <p style="text-align: center;">JULIANO BATALHA CHIODELLI</p> <p style="text-align: center;">Chefe da Casa Civil, designado</p> <p style="text-align: center;">PAULO ELI</p> <p style="text-align: center;">Secretário de Estado da Fazenda</p>
--	--

5.1.3. DECRETO Nº 905, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.



Ementa	Revoga dispositivos do RICMS/SC-01.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 11264/2020,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01:</p>



	<p>I – os §§ 3º e 5º do art. 53 do Regulamento;</p> <p>II – os incisos X e XII do § 1º e o § 20 do art. 60 do Regulamento; e</p> <p>III – o art. 163 do Anexo 3.</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de novembro de 2020.</p> <p>Florianópolis, 22 de outubro de 2020.</p> <p style="text-align: center;">CARLOS MOISÉS DA SILVA</p> <p style="text-align: center;">Governador do Estado</p> <p style="text-align: center;">JULIANO BATALHA CHIODELLI</p> <p style="text-align: center;">Chefe da Casa Civil, designado</p> <p style="text-align: center;">PAULO ELI</p> <p style="text-align: center;">Secretário de Estado da Fazenda</p>
--	--

5.1.4. DECRETO LEGISLATIVO Nº 18.337, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.



Ementa	Anula a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que “Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal”.
Texto	<p>O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 40, inciso VI, da Constituição do Estado e do art. 334 do Regimento Interno,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Fica anulada a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que “Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal”.</p> <p>Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 1º de outubro de 2020.</p> <p style="text-align: center;">Deputado JULIO GARCIA</p> <p style="text-align: center;">Presidente</p>



juliaocoelho.com

SHIS QL 14, conjunto 5, lotes 8/10, Lago Sul,
Brasília/DF



Julião Coelho



Julião Coelho



Julião Coelho



Julião Coelho Advocacia



Julião Coelho Advocacia



Julião Coelho Advocacia

